



FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO  
Rua Capote Valente, 710, - Bairro Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05409-002  
Telefone: - https://www.gov.br/fundacentro/pt-br

## MINUTA TERMO ADITIVO

Processo nº 47648.001068/2024-40

\* MINUTA DE DOCUMENTO

## MODELO DE TERMO ADITIVO - ALTERAÇÃO QUANTITATIVA (ACRÉSCIMO)

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

## MODELO AGU AGO/2024 - REVISÃO SGC 11/09/2024

**1º TERMO ADITIVO AO PEDIDO DE FORNECIMENTO Nº 13/2024/SCP/CAD/DAF, QUE CELEBRAM ENTRE SI A FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO E A EMPRESA SANIPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**

A **Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO**, com sede à Rua Capote Valente, nº 710, CEP 05409-002, Pinheiros, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.428.073/0001-36, neste ato representada por sua Diretora de Administração e Finanças, Sra. Karina Nunes Figueiredo, nomeada pela Portaria Ministerial nº 2.690, publicada no D.O.U. de 18 de julho de 2023, portadora da Matrícula Funcional (SIAPE) nº 2089553, conforme delegação de competência expressa na Portaria FUNDACENTRO nº 774, de 21 de fevereiro de 2022, doravante denominada **CONTRATANTE**, e a empresa **Saniplan Engenharia e Serviços Ambientais Ltda**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.168.781/0001-78, com sede à Avenida Mascarenhas de Moraes, 2409, Duque de Caxias - RJ, Cep 25230-030, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por seu Diretor Técnico, Sr. Eduardo Haddad, conforme Proposta apresentada, tendo em vista o que consta no Processo nº 47648.001552/2023-98 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Pedido de Fornecimento nº 13/2024/SCP/CAD/DAF, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

Nota explicativa: O PARECER n.00004/2022/CNMLC/CGU/AGU (NUP: 00688.000716/2019-43), elaborado pela Câmara Nacional de Modelos de Licitação e Contratos Administrativos e aprovado pelo Consultor-Geral da União, ao tratar sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos, fixou o entendimento de que, nos contratos administrativos, "[...] não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada. Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional [...]. Com relação aos representantes da contratada também se propõe que os instrumentos contratuais os identifiquem apenas pelo nome, até porque o art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, e o §1º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exigem apenas esse dado".

## 1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (ART. 104, I; 124, 125 E 130)

## 1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a seguinte alteração contratual:

Nota Explicativa: O TCU possui jurisprudência consolidada no sentido de que os acréscimos e as supressões devem ser calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, separadamente e sem qualquer compensação entre itens distintos (Acórdãos nº 2372/2013; nº 1498/2015; nº 1536/2016; todos do Plenário). [A1] Nesse mesmo sentido, cite-se a Orientação Normativa AGU n. 50/2014, atualizada pela Portaria n. 140, de 26 de abril de 2021. Assim, de modo a evitar o risco de compensação indevida na hipótese do caso concreto envolver uma situação de acréscimo e supressão concomitante, o item 1.1 foi desdobrado em dois subitens distintos, sendo um para discriminar o(s) acréscimo(s) e o outro a(s) supressão.

Nota Explicativa: Atente-se para o fato de que não representa compensação vedada o acréscimo ou a supressão que importe em recomposição do quantitativo originário do item/grupo, desde que observadas as condições previstas no item II da Orientação Normativa AGU n. 50/2014 (atualizada pela Portaria n. 140, de 26 de abril de 2021):

"II - No âmbito do mesmo item, o restabelecimento parcial ou total de quantitativo anteriormente suprimido não representa compensação vedada, desde que sejam observadas as mesmas condições e preços iniciais pactuados, não haja fraude à certame ou à contratação direta, jogo de planilha, nem descaracterização do objeto, sendo juridicamente possível, além do restabelecimento, a realização de aditamentos para novos acréscimos ou supressões, observados os limites legais para alterações do objeto em relação ao valor inicial e atualizado do contrato."

## 1.1.1. Acréscimo quantitativo consistente em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), o que equivale a 25% do valor inicial atualizado do Contrato, com fundamento no art. 125, da Lei 14.133, de 2021.

Nota Explicativa: Pela expressão "valor inicial atualizado do contrato" entende-se o seu valor original acrescido de eventuais atualizações financeiras ocorridas ao longo de seu prazo de vigência, tais como reajustes, revisões, repactuações e reequilíbrios. Por outro lado, devem ser excluídos da abrangência do conceito de "valor inicial atualizado" os acréscimos e supressões já eventualmente efetivados (Acórdão nº 1.080/2008 - Plenário).

Nota Explicativa: De acordo com o Parecer n. 00005/2022/CPLC/DEP/CONSU/PGF/AGU, da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos da Procuradoria-Geral Federal (NUP: 00812.000089/2022-73), a base de cálculo para incidência do percentual de alteração do objeto contratual está relacionada com o critério de julgamento da licitação e da adjudicação do objeto.

Assim, tem-se, em apertada síntese, que:

1) **Contrato composto por item único, adjudicado pelo menor preço em favor de um fornecedor:** a base de cálculo será o valor inicial atualizado do contrato;

2) **Contrato composto por mais de um item, cada qual adjudicado pelo menor preço por item, para um único fornecedor:** base de cálculo será o valor inicial atualizado do respectivo item que estiver sofrendo acréscimo/supressão.

3) **Contrato composto por itens reunidos em um ou mais lotes/grupos, cada qual adjudicado pelo menor preço global para um único fornecedor:** base de cálculo será o valor global atualizado do lote/grupo (independentemente da alteração contratual recair apenas sobre apenas um ou alguns dos itens que compõem o lote/grupo).

O referido Parecer nº 00005/2022/CPLC/DEP/CONSU/PGF/AGU foi submetido ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (DECOR/CGU), no âmbito do qual foi exarado o Parecer nº 00009/2023/DECOR/CGU/AGU. Embora não tenha sido aprovado, este Parecer endossou o referido entendimento da DEP/CONSU/PGF. Segundo consta do Despacho n. 00006/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, verifica-se que a não aprovação do Parecer nº 00009/2023/DECOR/CGU/AGU não se deu por dolo de mérito, mas sim por questão meramente formal, concernente à atribuição do DECOR de uniformização de entendimentos no âmbito da AGU (artigo 3º, inciso V, da Portaria Normativa AGU n. 24, de 27 de setembro de 2021). Deveras, no presente caso o DECOR entendeu, ao fim, firme no exercício estrito de sua competência, que a questão que lhe foi submetida não demandaria incursão de mérito, mas estaria, em verdade, prejudicada, diante da constatação de inexistência de conflito de entendimentos entre órgãos jurídicos que demandasse sua atuação.

Ainda segundo o Despacho n. 00006/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, o que restou constatado foi que tanto a Procuradoria-Geral Federal (por meio do aludido Parecer nº 00005/2022/CPLC/DEP/CONSU/PGF/AGU), quanto a Consultoria Jurídica da União junto à CGU (Parecer n. 008/2023/CONJUR-CGU/AGU) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (por meio do Parecer SEI n. 464/2023/ME) convergiram entre si no entendimento da matéria objeto de discussão.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO

## 2.1. Com a alteração, o valor da contratação passará a ser R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme tabela abaixo:

Item	Descrição	Unidade de medida	Valores unitários atuais	Valores unitários após acréscimo/supressão	Valores totais
2	Prestação de serviços de acondicionamento, coleta, transporte e tratamento /processamento ou destinação final ambientalmente adequada de resíduos químicos do Serviço de Laboratório de EPI – SLEP. Trata-se de materiais líquidos e sólidos, não halogenados, orgânicos e inorgânicos, acondicionados em seus frascos originais ou não, de plástico, metal ou vidro de vários tamanhos, constituídos de: (i) produtos químicos vencidos ou usados; (ii) sobras de amostras e materiais usados contaminados, (iii) vidrarias quebradas contaminadas com mercúrio metálico.	Kg	35	43,75	R\$ 7.000,00

Nota Explicativa: Esta tabela é meramente ilustrativa, devendo ser ajustada conforme o caso concreto.

2.2. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao CONTRATADO dependerão dos quantitativos efetivamente prestados.

## 3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade: 264001-CTN  
Fonte de Recursos: 100000000  
Programa de Trabalho: 234764  
Elemento de Despesa: 339039  
Plano Interno: 220YW101112  
Nota de Empenho:

4. **CLÁUSULA QUARTA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO**

4.1. Não há exigência de garantia de execução para a presente contratação.

5. **CLÁUSULA QUINTA - DA PRODUÇÃO DE EFEITOS**

5.1. O presente Termo Aditivo produzirá efeitos a partir da data da última assinatura dos contraentes.

**Nota Explicativa:** Havendo opção pelo início da produção de efeitos do termo aditivo em data diversa da sua assinatura, deverá a Administração indicar data futura ou, em caso de justificada necessidade, retroagir seus efeitos em no máximo um mês, nos termos do art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021.

6. **CLÁUSULA SEXTA - DA RATIFICAÇÃO**

6.1. Ficam mantidas e ratificadas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, naquilo que não contrariem o presente Termo Aditivo.

7. **CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO**

7.1. Incumbirá ao CONTRATANTE divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, *c/c* art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo Aditivo, depois de lido e achado em ordem, vai assinado eletronicamente pelos contraentes.

KARINA NUNES FIGUEIREDO  
Diretora de Administração e Finanças  
**FUNDACENTRO**

EDUARDO HADDAD  
Diretor Técnico  
**SANIPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União  
Modelo de Termo Aditivo de Alteração Contratual - Acréscimo e/ou Supressão - Quantitativa e/ou Qualitativa - Lei nº 14.133, de 2021  
Aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação  
Identidade visual pela Secretaria de Gestão e Inovação  
Atualização: AGO/2024



Documento assinado eletronicamente por **Juan Gomes Pereira, Chefe de Serviço**, em 11/09/2024, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.fundacentro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.fundacentro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0290349** e o código CRC **72BCA423**.